

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ
XXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO DE CURITIBA**

ANGELA APARECIDA SUCLA

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

**CURITIBA
2008**

ANGELA APARECIDA SUCLA

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Prof. Orientador: Roberto Luiz Santos Negrão

**CURITIBA
2008**

TERMO DE APROVAÇÃO**ANGELA APARECIDA SUCLA****PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Prof. _____

Avaliador: Prof. _____

Curitiba, de de 2008.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	06
2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI	10
3. O ATUAL PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	19
3.1. A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO.....	19
3.2. A SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO – PREPARAÇÃO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO.....	24
3.3. O JULGAMENTO EM PLENÁRIO	26
4. A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO DIREITO COMPARADO	36
5. COCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

RESUMO

O presente trabalho busca destacar as principais alterações no Direito Processual Brasileiro, em especial ao procedimento do Tribunal do Júri. Primeiramente, traz um breve histórico sobre o instituto, desde sua origem até o surgimento no Brasil, bem como as alterações aqui ocorridas, até o advento da Lei n.º 11.689/2008. Analisa as principais alterações decorrentes da referida Lei, como a audiência “una”, na qual são ouvidas tanto as testemunhas de acusação como as de defesa, com as perguntas sendo feitas diretamente pelas partes (representante do Ministério Público e defensor do acusado) às mesmas, sem a intermediação pelo juiz, bem como a modificação quanto ao momento para o interrogatório do acusado, que passa a ser ao final da produção de provas. Quanto ao plenário do Júri, traz a obrigatória renovação da lista anual de jurados, o tempo para os debates das partes, e a simplificação dos quesitos a serem respondidos pelos jurados, contendo agora um quesito único para as teses da defesa. Também há um breve relato de como se dá o procedimento do Júri em outros países.

INTRODUÇÃO

O direito a ser ver julgado perante o Tribunal do Júri é, entre nós, consagrado na Constituição da República de 1988, entre os Direitos e Garantias Individuais, de forma a garantir que o cidadão que tenha uma acusação sobre si, de crimes dolosos contra a vida, se veja julgado por seus pares, ou seja, por pessoas do povo e não por um magistrado.

O Júri é presidido por um juiz togado, a quem compete enquadrar dentro da norma legal, o veredicto dos jurados, leia-se, Conselho de Sentença. Quanto a estes, em se tratando de pessoas escolhidas do povo, previamente alistados numa lista anual e depois sorteados para compor o corpo de jurados, decidir sobre a matéria de fato.

Assim sendo, depois de alistados anualmente, será realizado o sorteio dos vinte e cinco jurados que servirão a uma reunião periódica do Júri e, dentre estes, na data de realização do julgamento, serão sorteados os sete que efetivamente irão compor o Conselho de Sentença, podendo a acusação e a defesa, recusarem sem qualquer justificativa, três cada um, o que se denomina de recusa peremptória.

Depois de interrogado o réu e ouvidas as testemunhas (de acusação e de defesa), seguirão os debates entre acusação e defesa, e findos estes, os jurados se retirarão à sala secreta, onde responderão aos quesitos que lhes serão apresentados, mediante depósito numa urna, da cédula correspondente (sim ou não). Depois de contados os votos, o juiz aplicará a norma legal, determinando a pena imposta ao acusado (em caso de condenação) e fará a leitura da sentença a todos os presentes.

No tocante à origem deste instituto, há aqueles que entendem ter surgido no Egito, através do Conselho dos Anciãos, orientados por Moisés; ou no Concílio de Latrão; ou na Grécia, onde havia a Heliéia e o Aerópago. Ainda há aqueles que entendem ter surgido em Roma, durante o sistema acusatório, com as *quaestiones perpetuae*, por ter maior semelhança com o Tribunal do Júri que conhecemos atualmente.

Contudo, a maioria dos doutrinadores entende que o berço do Júri seria a Inglaterra, através do Concílio de Latrão, que aboliu as Ordálias ou Juízos de Deus, através do qual os acusados eram submetidos a provas físicas (muitas vezes através dos suplícios), sendo que a intervenção divina era adotada para que o acusado fosse considerado culpado ou inocente, conforme seu “desempenho” na prova que lhe era aplicada. Assim, se fossem realmente inocentes, através da intercessão divina, eles sairiam incólumes destas provas.

Dessa forma, abolido tal sistema, surgiu o Concílio de Latrão, também envolto de crenças e dogmas da autoridade religiosa, vez que se destinava a julgar os crimes praticados através da bruxaria. Daí se explica o fato de ser composto por doze homens considerados como *de consciência pura*, e detentores da *verdade divina*, em lembrança aos doze apóstolos de Cristo.

De toda essa crença teria nascido o Júri, onde homens da sociedade, mediante juramento (invocação de Deus por testemunha), seriam os intérpretes da vontade divina.

Da Inglaterra, o Júri espalhou-se por toda a Europa, principalmente após a Revolução Francesa, assumindo em cada país, um modo de julgar que poderia ser diferente do modo utilizado até então naquele país. Devido a tais mudanças, pode-

se afirmar que são dois os tipos de se julgar perante o Júri: o júri inglês, através do qual os jurados respondem a quesito único (culpado ou inocente ou *guilty or not guilty*) e o francês, sendo um sistema misto, onde os jurados decidem sobre as questões de fato e o juiz togado faz a aplicação das normas, com base no veredicto destes.

No Brasil, o sistema adotado é o francês, vez que os sete jurados sorteados para compor o Conselho de Sentença decidem sobre questões de fato e o juiz presidente aplicará a lei, decretando a sentença.

Insta salientar que o Júri no Brasil sofreu muitas mudanças desde o seu surgimento, em 1822, onde julgava somente os crimes de imprensa, e era composto por vinte e quatro jurados, até o modo previsto pela Constituição vigente. As Constituições brasileiras previram de modos diferentes o Júri, chegando inclusive, a dar-lhe competência para julgar casos da esfera cível¹, sendo definida sua competência para julgar crimes dolosos contra a vida, somente na Constituição de 1946.

Desde a instituição do Tribunal do Júri até os tempos atuais, foram (e ainda são) muitas as críticas feitas a esta instituição, chegando alguns doutrinadores a afirmar que o mesmo deveria ser extinto, ou que a decisão não deveria ser tomada através de pessoas leigas, ante o evidente despreparo destas e desconhecimento da lei pátria.

Há, contudo, aqueles que defendem o instituto, mas considerando mais do que necessária uma democratização do mesmo. Nesse sentido, diferentemente do que hoje é visto, a lista de jurados deveria ser mais abrangente, englobando todas

¹ Na Constituição de 1824.

as classes sociais, bem como um maior leque de profissões, a fim de se evitar a chamada “elitização” do corpo de jurados.

Dessa forma, pode-se afirmar que a maior discussão no tocante ao Tribunal do Júri, sempre consistiu na formação do Conselho de Sentença, bem como no modo de votação para se chegar ao veredicto final.

A Lei 11.689/2008, de 09/06/2008, trouxe diversas alterações quanto ao procedimento do Tribunal do Júri, com o intuito de modernizar esse instituto, renovando-o. A reforma trouxe maior celeridade ao processo, reforçou as garantias do acusado de crime doloso contra a vida e, também, houve maior valorização do papel da vítima no processo penal, que parecia estar esquecida.

Obviamente que, sendo uma reforma recente, ainda ocorrerão inúmeras críticas, e, com a contribuição dos operadores do direito, em busca de um processo penal mais eficiente e justo.

Assim sendo, o tema demonstra extrema importante, haja vista a sua atualidade, bem como pelas inúmeras discussões que se têm a respeito do Júri.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A origem do Tribunal do Júri é atribuída a dois momentos históricos: há os que defendam que o instituto surgiu entre os judeus do Egito, sob a orientação de Moisés, através do Conselho dos Anciãos, sendo que a decisão se dava em nome de Deus. Já outros defendem que o mesmo tenha surgido no *Concílio de Latrão*, do ano de 1215, logo após a abolição das *Ordálias* ou *Juízos de Deus*.

No Conselho dos Anciãos, haviam regras definidas e descritas no Pentateuco, sendo que as penas não tinham um limite pré-fixado. Exigia-se a ampla publicidade dos debates, certa liberdade do acusado para que pudesse se defender e necessitava-se de, no mínimo, duas testemunhas, para que o acusado fosse condenado. Aqui, os tribunais eram divididos em três: o ordinário (formado por três membros – dois designados por cada parte e o terceiro escolhido por estes), o pequeno Conselho dos Anciãos (para onde eram submetidos recursos das decisões do Tribunal ordinário) e o grande Conselho d'Israel (julgavam recursos das decisões do Conselho dos Anciãos).

Quanto ao Concílio de Latrão, este surgiu como uma necessidade de julgar os crimes praticados por bruxaria ou que tenham caráter místico, sendo formado por doze homens da sociedade, considerados com *consciência pura*, e detentores da *verdade divina*, que apreciavam o fato criminoso e aplicavam o devido castigo. A esse respeito, afirmou GABRIEL CHALITA²:

Segundo a crença da época, em lembrança ao Espírito Santo que se apresentou aos doze apóstolos de Cristo, quando doze homens de

² A sedução no discurso, p. 134.

consciência pura se reuniam sob a invocação divina, a verdade infalivelmente se encontrava entre eles.

Já as *Ordálias*, antecessoras do Concílio de Latrão, consistiam num sistema de justiça herdada pelo povo germânico medievos, onde a decisão se o indivíduo era culpado ou inocente, dava-se de duas maneiras:

“(...) enfiando a mão em água fervente, atravessando uma fogueira, ou pisando em brasas, o acusado era declarado inocente se saísse incólume, bem assim se sobrevivesse a um duelo com seu desafeto, pouco importando que este fosse exímio espadachim ou lanceiro”³.

Assim, nas *Ordálias*, o acusado era submetido a provas físicas em muitos casos supliciantes, acreditando-se que a intervenção divina “imprimiria” no corpo do acusado, a sua culpa do crime que lhe estava sendo imputado.

O sistema de tribunais, na Grécia, era subdividido em dois órgãos, quais sejam: a Heliéia e o Areópago, e a respeito do funcionamento desses órgãos:

A Heliéia era o principal colégio de Atenas, formada por quinhentos membros sorteados entre os cidadãos que tivessem no mínimo trinta anos, uma conduta ilibada e que não fossem devedores do Erário. As reuniões davam-se em praça pública sendo presididas pelo archote, a quem cabia decidir pela declaração da culpa de um cidadão. Já, ao Areópago, cabia unicamente o julgamento de homicídios premeditados e sacrilégios⁴.

Dessa forma, o Areópago era encarregado de julgar os “*crimes de sangue*”⁵, sendo que os seus integrantes, quando de sua decisão, seguiam somente os ditames de sua consciência; e a Heliéia era um tribunal popular, dividida em câmaras de julgamento, sendo formada por 201 a 2501 membros, selecionados por sorteio, dentre cidadãos maiores de trinta anos, considerados honrados (heliastas) e que

³ MENEZES, Geraldo Hamilton de. Roteiro Prático do Júri, p. 17.

⁴ BORBA, Lise Anne de. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri, p. 3.

⁵ ARAÚJO, Nádia e ALMEIDA, Ricardo R, O Tribunal do Júri nos Estados Unidos, p. 02.

também julgavam segundo sua própria convicção.

Já em Roma, podem-se citar três dos períodos em que se desenvolveu o processo penal: o comicial (procedimento acusatório e da *inquisitio*), o acusatório (das *quaestiones perpetuae* e da *acusatio*) e o da *cognitio extra ordinem*. Mas foi durante o sistema acusatório, com as *quaestiones perpetuae* que surgiu o Tribunal do Júri tal como hoje é visto. Estas consistiam num tribunal criminal aristocrático, vez que somente os senadores poderiam compor a lista de jurados.

Assim, a *quaestio* tinha a finalidade de investigar e julgar os funcionários do Estado que tivessem prejudicado um cidadão provinciano. Era presidida por um *praetor*, que era encarregado da reunião, do sorteio dos cidadãos e que dirigia os debates, bem como pronunciava a decisão final.

Os jurados deveriam ter, ao menos, trinta anos, ser livre de nascimento e não ter sofrido qualquer punição, sendo sorteados através de listas oficiais e quando escolhidos, votar pela condenação, absolvição ou alargamento da instrução.

Sendo em muitos aspectos parecidos com o Tribunal do Júri brasileiro, ROGÉRIO TUCCI, citado por LISI ANNE DE BORBA⁶, apresenta tais semelhanças, quais sejam:

- a) idêntica forma de recrutamento (cidadãos de notória idoneidade, cujos nomes constam de lista anualmente confeccionada pelo juiz-presidente); b) mesma denominação dos componentes do órgão judicante popular – jurados; c) *formação deste mediante sorteio*; d) *recusa de certo número de sorteados, sem necessidade de qualquer motivação*; e) *juramento dos jurados*; f) *método de votação (embora realizada secretamente), com respostas simples e objetivas – sim ou não*; g) *decisão tomada por maioria de votos*; h) *soberania do veredicto*; i) *peculiaridades da atuação do juiz-presidente*; e j) *até pouco tempo atrás, indispensabilidade de comparecimento do acusado para realização do julgamento*.

⁶ Op. cit., p. 05.

A partir da Inglaterra, o júri espalhou-se pela Europa, com o auxílio da Revolução Francesa de 1789, assumindo na França e na Itália, um caráter misto, vez que era composto por juízes togados e leigos. E, dessa forma, pode-se dizer que há dois modelos de júri no mundo, atualmente: o *britânico*, no qual os jurados decidem de fato e de direito, respondendo a quesito único, qual seja, *guilty or not guilty*, e o *francês*, onde os jurados somente decidem as questões de fato, sendo que o juiz togado, com base no voto dos leigos, faz a aplicação do direito.

2.1. O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

No Brasil, o instituto do Tribunal do Júri surgiu mediante iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que encaminhou ao Príncipe Regente, D. Pedro I, uma proposta para criação de um *juízo de jurados*. Então, no ano de 1822, com a Lei de 18 de junho daquele ano, foi criado com a finalidade de julgar somente os crimes de imprensa, ou seja, punir os excessos da imprensa nacional, sendo este formado por vinte e quatro juizes de fato⁷, nomeados pelo Corregedor e pelos Ouvidores do crime, a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, sendo que de sua decisão, era cabível recurso somente ao Príncipe Regente (através da clemência real).

Com a Constituição do Império de 1824, deu-se ao Tribunal do Júri, competência mais ampla, ou seja, para julgar todas as causas criminais, bem como

⁷ “*Cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes*”, in Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri, p. 08.

para determinados casos da esfera cível, contudo, o julgamento na esfera cível não chegou a ser exercido neste período, tendo em vista o fato de que “os legisladores, que procuravam regulamentar o preceito constitucional, viram que juízes do povo não podiam julgar as questões civis, em sua maioria complexas e difíceis, e que exigiam o conhecimento da lei e do direito”⁸.

Assim determinava a Constituição do Império, nos artigos 151 e 152, no capítulo referente “Dos Juízes e Tribunais de Justiça”:

Art. 151. O Poder Judiciário é independente e será composto de Juízes e Jurados, os quais terão lugar assim no cível, como no criminal nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o fato, e os Juízes aplicam a lei.

Também com a Constituição de 1830, a formação do Júri foi modificada, passando a ter dois conselhos: um júri de acusação (com vinte e três componentes) e um júri de sentença (com doze jurados), sendo que somente poderiam ser jurados, os cidadãos que também pudessem ser eleitos, noutras palavras, “os chamados ‘homens bons’, que detivessem uma determinada renda e pertencentes, por consequência, às camadas dominantes”⁹.

Com o Código de Processo Criminal de 1832, houve significativas mudanças no que concerne ao Tribunal do Júri, posto que, extinguiu-se quase todas as formas de jurisdição ordinária, restando o Senado, o STJ, as Relações, os juízes militares (competência para crimes militares) e os juízos eclesiásticos (matéria espiritual), bem como os juízes de paz (contravenções às posturas municipais e os crimes com pena de multa inferior a cem mil-réis, prisão, degredo ou desterro até seis meses).

⁸ NORONHA, Magalhães E., Curso de Processo Penal, p. 319.

⁹ STRECK, Lênio Luiz. Tribunal do Júri – Símbolos & Rituais, p. 73.

Assim, todos os outros crimes passaram a ser da competência dos conselhos de jurados, formados pelo júri de acusação (com vinte e três jurados) e o júri de sentença (com doze membros). Neste caso, eram aptos a servirem como jurados “*todos os eleitores com probidade e bom senso*”¹⁰.

Com o Decreto n.º 848 de 1890, que organizava a Justiça Federal, foi também criado o Júri Federal, com competência para julgar os crimes sujeitos à jurisdição federal. O conselho de sentença era formado por doze juízes, sorteados dentre trinta e seis cidadãos, sendo que o veredicto era fixado pela maioria de votos e o empate era favorável ao acusado.

Na Constituição de 1937, não havia qualquer menção ao Júri, sendo que no Decreto-lei 167 de 1938, houve mudanças significativas no que se refere ao Tribunal do Júri, posto que foi extinta a soberania dos veredictos, sendo que com as modificações constantes, houve diminuição da criminalidade e dos abusos cometidos no Júri.

Já na Constituição de 1946, houve a restauração de sua soberania (perdida em 1938¹¹), sendo recolocado no capítulo “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, sendo que quanto ao seu funcionamento, restou vedado o cerceamento de defesa ou o estabelecimento de julgamentos descobertos. A partir daqui, o conselho de sentença deveria ser formado por número ímpar de jurados (no mínimo três), ao contrário do número par de jurados até então utilizado (com doze membros). Também com esta Constituição, a competência do Júri foi limitada aos crimes dolosos contra a vida, conforme preceituava em seu artigo 141, § 28¹²:

¹⁰ Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri, p. 10.

¹¹ Através do Decreto n.º 167, que permitia aos Tribunais de Justiça a reforma pelo mérito das decisões proferidas pelo júri, ver NORONHA, p. 319.

¹² TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira Ramalho, Escorço histórico do Tribunal do Júri e suas perspectivas

É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contando que seja sempre ímpar o número de seus membros, garantindo o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri foi mantido pela Constituição de 1967 e pela Emenda n.º 1 de 1969, sem no entanto, fazer menção à sua soberania, dando a entender que a mesma estaria extinta. Todavia, ante a falta de lei complementar que regulasse tal fato, o Júri continuou a ser soberano em seus veredictos.

A atual Constituição Federal de 1988, restituiu ao Tribunal do Júri o *status* de garantia dos direitos individuais e coletivos, bem como a sua soberania, e ainda, determina a sua competência, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXVIII:

Art. 5º: (omissis)

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;*
- b) o sigilo das votações;*
- c) a soberania dos veredictos;*
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.*

No tocante à ampla defesa, prevista constitucionalmente, há que se falar no direito de composição heterogênea do conselho de sentença, composto dos mais variados segmentos da sociedade, *“a fim de que sejam afastadas as singularidades de uma determinada classe social e, com isso, impedir que seja distorcida a justiça do julgamento em prol da prevalência de valores não compartilhados por todos os segmentos sociais”*¹³. Com tal determinação, quer-se, desta maneira, que toda a sociedade se veja representada e não somente um segmento da mesma, sob pena

para o futuro frente à reforma do Código de Processo Penal, p. 03.

¹³ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Tribunal do Júri Popular nas Constituições, p. 03.

de prejuízo à defesa do réu e da real finalidade do Tribunal do Júri.

Assim sendo, pode-se afirmar que o Júri, segundo HERÁCLITO ANTONIO MOSSIN¹⁴: “*é a designação dada à instituição jurídica formada pelos ‘homens de bem’, a quem se atribui o dever de ‘julgar’ acerca dos fatos, levados ou trazidos a seu conhecimento*”.

Quanto ao procedimento do Tribunal do Júri, como era conhecido antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.689/2008, trataremos a seguir de como se dava, para posteriormente, dar ênfase às alterações decorrentes da citada Lei.

O procedimento do júri possuía duas fases (ou escalonado): a do *judicium accusationis* e o *judicium causae*. O *judicium accusationis*, ou o sumário da culpa, é o momento no qual é examinada a admissibilidade da acusação formulada em desfavor do réu e, desde que existam nos autos elementos suficientes – autoria e materialidade – para a pronúncia do réu, será instaurado o *judicium accusationis*, ocasião em que o acusado será submetido ao julgamento pelo Tribunal popular.

Em sendo iniciado o julgamento perante o Tribunal do Júri, as testemunhas – de acusação e de defesa – devem ser mantidas afastadas umas das outras, de modo que não possam ouvir o que se passa em plenário, sendo estas ouvidas somente após o interrogatório do réu. Após a oitiva das testemunhas, terão início os debates, tendo a palavra em primeiro lugar, a acusação e após, a defesa, ambas tendo disponível duas horas para sustentações orais, sendo admitida a réplica e a tréplica, pelo período de meia hora.

Depois de findos os debates entre acusação e defesa, o juiz indagará aos jurados se estes se encontram habilitados para julgar ou se necessitam de algum

¹⁴ Júri – Crimes e Processo, p. 211.

esclarecimento. Em seguida, são retirados da sala, o réu e os presentes no auditório, sendo os jurados encaminhados a uma sala secreta (em muitas Comarcas, os jurados permanecem na sala de julgamento, ante a inexistência de uma “sala secreta”), onde responderão aos quesitos que lhes serão apresentados pelo juiz-presidente. E, a partir das respostas obtidas pelos jurados, o juiz elaborará a sentença.

3. O ATUAL PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1. A primeira fase do procedimento

O Tribunal do Júri, tal como hoje nos é conhecido, é considerado por muitos como a forma mais democrática de se julgar os crimes dolosos contra a vida, no qual as pessoas comuns da comunidade julgarão um fato ocorrido na sociedade na qual habitam.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.689/2008, alterou-se o procedimento do Tribunal do Júri, sendo que as principais alterações serão tratadas a seguir.

Alterada a redação do artigo 406 do Código de Processo Penal pela referida Lei, o mesmo dispõe que, ao receber a denúncia, o juiz deve ordenar a citação do acusado, para que responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à denúncia ou à queixa, conforme o caso. Isso permite que o acusado possa se defender desde o início do processo.

“Nesta resposta inicial, o acusado poderá arguir tudo o que lhe interesse para a sua defesa, inclusive arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito. Caso não arrole testemunhas neste momento, haverá preclusão. As exceções processuais – suspeição, incompetência, litispendência, ilegitimidade de parte e de coisa julgada – também devem apresentadas (sic) nesse período procedimental, sob pena de preclusão.”¹⁵

Depois de apresentada a defesa pelo acusado, o Ministério Público ou o querelante terá vista dos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias,

¹⁵ MENDONÇA, Andrey Borges de. Nova Reforma do Código de Processo Penal, p. 06.

sobre os documentos apresentados e as preliminares argüidas, conforme previsão do artigo 409, do Código de Processo Penal. Segundo ANDREY BORGES DE MENDONÇA:

“É bom ressaltar que o juiz não deve abrir vista à parte autora em toda hipótese. Apenas quando a defesa arguir alguma preliminar, que possa levar à extinção do processo ou absolvição sumária, ou, ainda, juntar algum documento novo. Em relação às questões de mérito, não há razão para o magistrado novamente ouvir a acusação”¹⁶.

Com a reforma, há também a possibilidade de julgamento antecipado da lide, de forma a permitir que o juiz absolva sumariamente o acusado, reconhecendo uma das situações descritas pelo mesmo. Vejamos o que dispõe o artigo 397, *in verbis*:

“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:
I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
II – a existência manifesta de causa excludente e culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
IV – extinta a punibilidade do agente.

Contudo, na primeira fase do procedimento do júri, esse julgamento antecipado não seria possível, ante o silêncio do legislador a esse respeito. Após o recebimento da denúncia, deve-se aguardar o final da primeira fase, para o fim de proferir a sentença de absolvição sumária, se for o caso.

No tocante à audiência, esta passa a ser uma, conforme previsão do artigo 411 do Código de Processo Penal. Primeiramente, será ouvido o ofendido (quando possível); após serão inquiridas as testemunhas de acusação e as de defesa, nesta

¹⁶ Op. cit, p. 07.

ordem; em terceiro lugar, ocorrerão os esclarecimentos dos peritos, que agora pode ser requerido pelas partes; após, se for o caso, ocorrerão as acareações e o reconhecimento de pessoas e de coisas.

Por último, ocorrerá o interrogatório do acusado, pois *“correto que o acusado apresente sua versão sobre os fatos apenas após a produção de toda a prova, podendo, assim, ter uma visão ampla, para melhor produzir sua auto defesa, em obediência ao princípio da ampla defesa”*.¹⁷

Após a produção da prova, as partes apresentarão alegações orais, em audiência, pela acusação e pela defesa, respectivamente, pelo prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos. Admite-se a substituição dos debates orais por memoriais escritos, em casos mais complexos, em prazo a ser fixado pelo juiz. Nesses casos, não se veda a produção de prova documental, haja vista não existir restrição, como a que existia no antigo artigo 406 do Código de Processo Penal.

Encerrados os debates oraiz, o juiz deve proferir a sentença em audiência, ou por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Para essa primeira fase, a Lei previu que todo o procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme previsão do artigo 412 do Código de Processo Penal.

As decisões passíveis de serem proferidas pelo juiz na primeira fase, são: a pronúncia, a impronúncia, a absolvição sumária e a desclassificação. A decisão de pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa, na qual julga-se a acusação admissível, sendo remetido o processo para apreciação do Tribunal do Júri. Embora seja uma decisão interlocutória, possui a estrutura da sentença, ou seja, deve conter relatório, fundamentação e o dispositivo.

¹⁷ MENDONÇA, ibidem, p. 10.

Como efeitos da pronúncia, tem-se que o acusado será submetido a julgamento perante o Júri, passando-se para a segunda fase do procedimento. A pronúncia também delimita a acusação, fixando a classificação do crime que será julgado. Ainda, na decisão de pronúncia, o juiz decidirá acerca da *“manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou a imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I.”*¹⁸ Com a pronúncia, interrompe-se o prazo prescricional, bem como restam sanadas as nulidades relativas não arguidas anteriormente.

A intimação da decisão de pronúncia deve ser feita pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público, conforme disposição do artigo 420, inciso I, do Código de Processo Penal. Tratando-se de acusado solto, que não tenha sido encontrado, o mesmo será intimado por edital, prosseguindo-se com os demais atos.

Uma vez que a pronúncia passa a ser o limite para a acusação em plenário do Júri, a Lei extinguiu a figura do libelo e da contrariedade do libelo, anteriormente previstas. O libelo trazia, sob a forma de artigos, a matéria que seria julgada, limitando a atuação da acusação, bem como, permitindo que a defesa tivesse conhecimento daquilo que seria alegado em plenário.

Muitos consideravam que essa peça era totalmente dispensável, além de tornar o procedimento mais moroso; no entanto, há aqueles que não concordam com essa assertiva, como é o caso de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que afirma:

“Pensamos que a extinção do libelo somente seria útil, caso o juiz fosse

¹⁸ MENDONÇA, p. 18.

obrigado a tornar a pronúncia específica o suficiente para não gerar à defesa qualquer surpresa em plenário. (...)

Entretanto, observa-se, diante da reforma do procedimento do Tribunal do Júri, justamente o oposto: buscou-se a eliminação do libelo ao mesmo tempo em que se procurou limitar, ao máximo, a fundamentação da decisão de pronúncia. Esse binômio pode representar um sério gravame ao princípio constitucional da plenitude de defesa”¹⁹.

Quanto à impronúncia, a mesma ocorre quando o juiz não se convence da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme o caso. Da decisão de pronúncia, é cabível o recurso de apelação e não mais o de recurso em sentido estrito.

A absolvição sumária corresponde a uma decisão de mérito, que põe fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado. Com a reforma, a absolvição sumária ocorre quando o juiz reconhece:

“a) estar provada a inexistência do fato; b) estar provado não ter sido o réu autor ou partícipe do fato; c) que o fato não constitui infração penal; d) estar demonstrada excludente de ilicitude causa de exclusão do crime) ou de culpabilidade (causa de isenção da pena”²⁰.

Também a nova Lei alterou o recurso cabível contra a decisão que absolve sumariamente o acusado: agora é cabível o recurso de apelação, e não mais o recurso em sentido estrito. Ainda, aboliu-se o chamado “recurso de ofício”, pelo qual, *“enquanto a questão não fosse analisada pelo Tribunal, não haveria trânsito em julgado (Súmula 423 do STF)”*.²¹

GUILHERME DE SOUZA NUCCI se afirma desfavorável à exclusão desse recurso. Vejamos:

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza., Tribunal do Júri, p. 102.

²⁰ MENDONÇA, Ibidem, p. 94.

²¹ MENDONÇA, Ibidem, p. 25.

*“Entretanto, sempre fomos partidários da utilidade do duplo grau de jurisdição obrigatório, anteriormente previsto pelo art. 411 do CPP. Afinal, o controle das decisões de absolvição sumária, proferidas pelo juiz singular, no processo do júri, era relevante e encontrava respaldo constitucional. Registre-se que a competência para decidir acerca dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, d, CF), soberano para dar qualquer destino ao caso (art. 5º, XXXVIII, c, CF), de forma que o duplo grau de jurisdição somente fortalecia a instituição do júri, não permitindo que a sua competência fosse esvaziada infundadamente”.*²²

Quanto à desclassificação, trata-se de uma decisão interlocutória simples, que modifica a competência do juízo, sem adentrar no mérito. Após a decisão de desclassificação, o processo deve ser remetido para outro juízo, sem, no entanto, a reforma especificar qual o procedimento a ser adotado a seguir.

3.2. A segunda fase do procedimento – preparação para julgamento em plenário

A segunda fase inicia-se com a preclusão da decisão de pronúncia, conforme previsão do artigo 421 do Código de Processo Penal.

Como o libelo e a contrariedade ao libelo foram extintos, primeiramente a acusação e a seguir a defesa, serão intimadas para arrolarem as testemunhas que irão depor em plenário (até cinco testemunhas) e juntarem documentos, bem como requererem diligências. Também nesse momento, as pastes devem indicar quais testemunhas estão sendo arroladas em caráter de imprescindibilidade, pois somente a presença destas poderão ser exigidas na sessão do júri.

Depois de apresentadas as petições pelas partes, *“deve o magistrado*

²² Op. cit., p. 97.

deliberar a respeito, ordenando as diligências necessárias para sanar vícios e esclarecer fatos interessantes à apuração da verdade (art. 423, I, CPP).²³

Após essas deliberações, o juiz elaborará um relatório sucinto do processo, com as principais ocorrências, sendo que esse relatório será entregue aos jurados, no dia da sessão de julgamento.

Assim ensina ANDREY BORGES DE MENDONÇA: *“Elaborado o relatório, deverá o magistrado incluir o processo na pauta de julgamento da reunião do Tribunal do Júri. Estará o processo, nestes termos, preparado para julgamento”*.²⁴

No tocante ao desaforamento, são previstas as seguintes hipóteses legais: *“a) interesse da ordem pública; b) dúvida sobre a imparcialidade do júri; c) dúvida quanto à segurança pessoal do réu; d) demora para o julgamento em plenário, sem culpa do réu ou da defesa (arts. 427, caput, e 428, caput, CPP)”*.²⁵

A Lei inovou, com o pedido de desaforamento por excesso de prazo, no qual, o mesmo será determinado, caso seja comprovado o excesso de serviço, se o processo não puder ser realizado dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. Ainda, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, de preferência para a mais próxima, alterando a redação anterior, na qual se exigia que o desaforamento fosse feito para a cidade mais próxima, embora aconselhe-se que isso ocorra.

Também inseriu-se a possibilidade de o acusado requerer ao Tribunal a imediata inclusão de seu caso em pauta para julgamento. Vejamos:

²³ NUCCI, *Ibidem*, p. 104.

²⁴ *Op. cit.*, p. 36.

²⁵ NUCCI, *Ibidem*, p. 107.

*“Realmente, dispõe o art. 428, § 2º, que, não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento. Assim, após seis meses a contar da preclusão da decisão de pronúncia, poderá o acusado postular o imediato julgamento da causa, caso demonstre que há possibilidade deste julgamento (ou seja, que a demora no julgamento não decorre de excesso de serviço)”.*²⁶

Saliente-se que a legitimidade para tal requerimento é apenas do acusado.

Para GUILHERME DE SOUZA NUCCI, o procedimento do júri seria composto de três fases: o juízo de formação da culpa, que iria até a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, o juízo de preparação do plenário e o juízo de mérito, que compreenderia a julgamento em plenário.

3.3. O julgamento em plenário

Depois de preparado o processo para julgamento, o magistrado deve determinar a data em que será realizado o julgamento perante o plenário do Júri. Após, serão intimadas as partes, o ofendido (quando possível), as testemunhas e os peritos (quando houver requerimento).

Entre 10 (dez) e 15 (quinze) dias antes da reunião do Júri, serão sorteados 25 (vinte e cinco) jurados, dentre os alistados, aumentando-se o número anterior de 21 (vinte e um) jurados que eram sorteados. Esse aumento foi considerado positivo, *“pois evita, especialmente nas grandes cidades, a dificuldade em obter o número*

²⁶ MENDONÇA, Ibidem, p. 46.

*mínimo de 15 jurados necessários para instalar a sessão de julgamento em plenário, que tanto causa atrasos”.*²⁷

A reforma reduziu a idade mínima para ser jurado, passando-se de 21 para 18 anos, bem como elevou a idade máxima para isenção ao serviço do júri, de 60 para 70 anos, desde que haja pedido de dispensa. Também foi estabelecida uma proibição quanto à exclusão da lista de jurados, por motivos de cor, etnia, raça, credo, religião, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Ainda, a Lei regulamentou a possibilidade do aumento do número de jurados a serem alistados anualmente, conforme artigo 425, § 1º, do Código de Processo Penal. Menciona também, a respeito da renovação da lista de jurados, anualmente.

Assim ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

*“(...) anualmente, 'serão' alistados vários jurados – variando o número conforme o porte da Comarca – para servirem durante o período de sessões do ano seguinte. Em tese, pois, o corpo de jurados deve ser substituído todo ano, pois, do contrário, não haveria sentido em existir o art. 428 do CPP, bastando que o magistrado fizesse a seleção uma única vez, prorrogando-a indefinidamente. Entretanto, na prática, muitos juízes preferiam reeditar a lista dos jurados, ano após ano, terminando por estabelecer a figura do 'jurado profissional' (...). Atualmente, tal prática fica vedada, pois 'o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído' (art. 426, § 4º, CPP), completando-se, obrigatoriamente, a lista geral (art. 426, § 5º, CPP)”.*²⁸

O jurados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil (artigo 434), sendo que, juntamente com o instrumento de convocação, deverá constar a transcrição dos artigos 436 ao 446, os quais tratam a respeito dos requisitos e dos impedimentos dos jurados, a fim de que possam conhecer previamente as

²⁷ MENDONÇA, Ibidem, p. 54.

²⁸ Op. cit., p. 118 e 119.

hipóteses em que estarão impossibilitados de servir ao Júri.

No dia de sessão de julgamento, estando presentes em plenário o quorum mínimo de 15 (quinze) jurados, o juiz presidente fará a chamada dos mesmos, colocando as cédulas com o nome dos jurados na urna. Então, declara instalada a sessão, determinando ao oficial que proceda ao pregão das partes.

Excepcionalmente, a sessão do Júri deve ser adiada, tendo em vista todas as formalidades que são tomadas para se realizar o julgamento, o que causa ao Poder Judiciário um custo elevado, bem como a todas as pessoas que são chamadas a colaborar com os trabalhos, como os jurados, as testemunhas, etc.

Se o representante do Ministério Público não comparecer (ausência justificada ou não), será impossível realizar o julgamento, pois *“não há mais alternativa para a nomeação de promotor 'ad doc' (...), pois as funções institucionais do Ministério Público somente podem ser exercidas por membros de carreira”*.²⁹

Se ocorrer falta justificada do defensor, a sessão será adiada para outro dia, que esteja desimpedido. Quanto à ausência injustificada de defensor constituído, o adiamento será permitido uma única vez, sendo que para a próxima sessão, dentro do prazo mínimo de 10 (dez) dias, a Defensoria Pública será intimada para atuar em defesa do réu. Se o assistente de acusação faltar à sessão, não haverá adiamento da mesma.

Com a reforma, a ausência de réu solto no plenário, não é causa para adiamento do julgamento, nem para a decretação da prisão preventiva do acusado.

Como afirma GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Se o acusado tem direito ao silêncio, a sua participação no julgamento em

²⁹ NUCCI, *Ibidem*, p. 158.

*plenário faz parte do seu direito de audiência, do qual pode abrir mão. (...) A ausência do réu preso é, como regra, falha do Estado. Somente se deve relevar a situação, adiando o julgamento e mantendo a custódia cautelar, em situações excepcionais. Do contrário, inexistindo motivo razoável, convém ao juiz presidente determinar a soltura do acusado, por excesso de prazo quanto ao término da instrução. (...) A despeito disso, o artigo 457, § 2º. Do CPP, com sua nova redação, prevê o adiamento, quando o preso não for apresentado, salvo se houver pedido de dispensa da sua presença, subscrito por ele e por seu advogado”.*³⁰

Quanto à ausência de testemunhas, o artigo 458 dispõe que, em caso de ausência sem justificativa, a testemunha poderá ser processada por desobediência, sem prejuízo de aplicação de multa, de um a dez salários mínimos, a ser aplicada pelo juiz.

Saliente-se, que é necessário analisar se a testemunha, quando arrolada pela parte, foi indicada como em caráter de imprescindibilidade, pois, se não o foi, a realização do julgamento será possível. Contudo, caso tenha sido frisado o caráter imprescindível e a testemunha não tenha comparecido, mesmo que intimada, o juiz poderá ter duas opções, conforme ensina ANDREY BORGES DE MENDONÇA:

*“Ou poderá determinar que a testemunha seja conduzida coercitivamente ou adiará a sessão de julgamento para o primeiro dia desimpedido (art. 461). Entretanto, esta última hipótese – adiamento da sessão – somente ocorrerá uma única vez, pois, se na outra data marcada a testemunha imprescindível não comparecer, a sessão de julgamento acontecerá normalmente. Ressalte-se que há duas hipóteses em que o magistrado não determinará a suspensão do julgamento, mesmo se a testemunha tiver sido arrolada em caráter de imprescindibilidade: quando não for encontrada no endereço indicado pela parte (art. 461, § 2º), pois é ônus da parte diligenciar o correto endereço de sua testemunha, ou se a testemunha residir em outra comarca (...), uma vez que, nesta última hipótese, a testemunha não estará obrigada a comparecer, nos termos do art. 222 do CPP, regra perfeitamente aplicável ao procedimento do júri”.*³¹

Em seguida, o juiz presidente realizará o sorteio dos 07 (sete) jurados que irão compor o Conselho de Sentença. Antes do sorteio, o magistrado dirá aos

³⁰ Op. cit., p. 159.

³¹ Op. cit., p. 78.

jurados os impedimentos e as suspeições para servir no Conselho de Sentença.

Cabe citar as novas causas de impedimento, quais sejam:

*“a) o jurado que tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, seja qual for a causa determinante do julgamento posterior; b) o jurado que, em caso de concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o co-réu; c) o jurado que tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o réu”.*³²

A reforma dificultou a ocorrência da cisão do julgamento. Antes, bastava que houvesse diversidade de recusas entre os defensores e a aceitação do Ministério Público, para que se cindisse o julgamento. Atualmente, porém, a separação de julgamentos ocorre somente se, em decorrência das recusas efetuadas pelas partes, não for possível obter o número mínimo de 07 (sete) jurados para formar o Conselho de Sentença.

Dessa maneira, introduziu-se a regra constante do artigo 468, parágrafo único do Código de Processo Penal, na qual o jurado que for recusado por qualquer das partes, será excluído da sessão, prosseguindo-se com o sorteio para formar o Conselho de Sentença. Assim:

*“(...) se qualquer defensor já recusou o jurado, sequer será questionado ao outro defensor ou ao Ministério Público se o recusa ou aceita. Antes da reforma, o jurado recusado por um dos defensores ainda poderia integrar o Conselho de Sentença caso fosse aceito pelo outro defensor e pelo Ministério Público. Agora, não há mais essa possibilidade, devendo o jurado ser excluído do sorteio com a recusa por qualquer das partes”.*³³

No caso de ocorrer a separação do julgamento, será julgado em primeiro lugar o acusado ao qual é atribuída a autoria do fato, conforme artigo 469, § 2º, do

³² NUCCI, *Ibidem*, p. 162.

³³ MENDONÇA, *Ibidem*, p. 84.

Código de Processo Penal, e, no caso de co-autoria, será aplicada a preferência de que trata o artigo 429, do Código de Processo Penal.

A primeira parte da instrução do processo em plenário, compreende a inquirição da vítima, quando possível, e das testemunhas arroladas pelas partes.

A vítima é obrigada a comparecer e a prestar declarações, sendo que, se deixar de comparecer, embora intimada, o magistrado poderá determinar sua condução coercitiva. Sendo ouvida, a vítima *“não presta o compromisso de dizer a verdade (não é testemunha) e será ouvido em 'declarações'. A sua colaboração, entretanto, não pode ser desprezada, pois pode representar um importante fator para a busca da verdade real”*.³⁴

A seguir, serão ouvidas as testemunhas de acusação, as quais responderão às perguntas formuladas pelo juiz, pelo representante do Ministério Público, pelo assistente de acusação (se houver) e pelo defensor do acusado, nessa ordem; o juiz presidente também dará a possibilidade dos jurados efetuarem perguntas.

Em relação às testemunhas de defesa, a ordem para perguntas é: juiz, defensor, representante do Ministério Público e assistente de acusação, quando houver.

No artigo 473, *caput*, vê-se o direito às partes, de realizar as perguntas diretamente à testemunha, sendo dispensável que a parte se volte ao juiz e depois o juiz repita a pergunta à testemunha. Quanto aos jurados, estes devem formular suas perguntas por intermédio do juiz presidente (art. 473, § 2º, do Código de Processo Penal).

Embora as perguntas sejam feitas diretamente pelas partes, o juiz-

³⁴ NUCCI, *Ibidem*, p. 172.

presidente deve tomar providências se ocorrer algum abuso, conforme afirma GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

*“Se, porventura, alguma parte abusar do seu direito à repergunta direta, pressionando ou agredindo a testemunha e não respeitando as intervenções o juiz, pode este determinar que as reperguntas passem a ser feitas por seu intermédio, adotando-se a forma presidencialista. Não haverá nulidade, por completa ausência de prejuízo ao interessado. A prova será colhida, entretanto, arranhando-se o princípio da oralidade, que garante maior dinâmica ao Tribunal do Júri, mas nem por isso deixará de ser coletada, de forma que se trata de mera irregularidade”.*³⁵

Depois de ouvidas as testemunhas, as partes e os jurados podem requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, bem como esclarecimentos dos peritos.

A Lei alterou quanto à possibilidade de leitura de peças. Antes, poderiam ser lidas quaisquer peças do processo, o que era feito pelo escrivão. Agora, tanto as partes como os jurados poderão requerer a leitura de determinadas peças, isto é, aquelas que disserem respeito às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não receptíveis.

A reforma também alterou o momento para o interrogatório. Como é um ato que constitui meio de defesa, deve ser efetuado após toda a produção de provas, para que tenha a oportunidade de se contrapor às mesmas. O procedimento do interrogatório encontra-se previsto nos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal.

A maior alteração encontra-se na forma de inquirição, que passa a ser direto, conforme ensina ANDREY BORGES DE MENDONÇA: *“O magistrado perquirirá em primeiro lugar e, em seguida, por intermédio dele, os jurados. Depois, na seqüência,*

³⁵ Op. cit., p. 174.

*será dada oportunidade para o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor”.*³⁶

Depois da colheita de provas e do interrogatório, iniciam-se os debates orais das partes. A acusação e a defesa terão uma hora e meia cada uma, quando for julgado somente um réu e, havendo mais de um, o tempo passará para duas horas e meia para cada parte. De acordo com ANDREY BORGES DE MENCONÇA: *“Nesta oportunidade a acusação e a defesa irão explorar a prova e lançar suas alegações, com o intuito de convencerem os jurados acerca da procedência de suas teses”.*³⁷

Durante os debates, podem ocorrer os chamdos apartes, que são interferências de uma parte na fala da outra ou, segundo GUILHERME DE SOUZA NUCCI, é o *“direito que a parte possui de interromper o discurso da outra, durante sua manifestação, para, brevemente, expor algum ponto controverso ou prestar algum esclarecimento, no interesse maior do Conselho de Sentença”.*³⁸

Com a reforma, o juiz presidente regulamenta os apartes, sendo que, a princípio, durante sua fala, a parte não pode impedir o aparte da outra, haja vista que eles têm por objetivo esclarecer os jurados. Assim ensina ANDREY BORGES DE MENDONÇA:

“(...) o tempo concedido para apartes, como é de interesse da parte contrária, não poderá prejudicar quem está com a palavra, concedendo-se o tempo correspondente a mais para falar. Caso os apartes, porém, estejam prejudicando a exposição da parte, com insistentes pedidos a todo instante, esta pode pedir ao magistrado que lhe garanta a palavra, o que poderá ser concedido pelo juiz presidente, impedindo-se novos apartes. Veja que é o magistrado quem irá regulamentar os apartes, podendo, assim, vedá-los quando estiverem prejudicando a exposição de uma das partes. Neste sentido, o inc. III do art. 497 afirma que o juiz irá dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de

³⁶ Op. cit., p. 94.

³⁷ Ibidem, p. 97.

³⁸ Op. cit., p. 202.

uma das partes”.³⁹

E, como agora o aparte está previsto em lei, o tempo para sua utilização será de 03 (três) minutos, no máximo, sendo esse tempo acrescido à parte contrária.

Após, o órgão acusador poderá replicar, tendo o período de uma hora para tanto, e a defesa treplicar, por igual período. Se tiver mais de um réu, o tempo será em dobro.

Na formulação dos quesitos que serão respondidos pelos jurados, deve haver uma correspondência entre estes e a pronúncia, bem como com as alegações sustentadas em plenário pela defesa.

A Lei n.º 11.689/2008 simplificou o questionário. O primeiro quesito deve dizer respeito à materialidade e, o segundo, sobre a autoria do fato. Não sendo absolvido o acusado pela votação dos dois primeiros quesitos, se passará ao terceiro, que agora é genérico: *O jurado absolve o acusado?* Noutras palavras, as teses defensivas são englobadas em quesito único.

Se a absolvição for negada no terceiro quesito, os jurados responderão a mais dois quesitos: quanto à existência de causa de diminuição de pena alegada pela defesa, e quanto à existência de qualificadora ou caso de aumento de pena reconhecidas na decisão de pronúncia.

Nestes termos, ANDREY BORGES DE MENDONÇA ensina: *“Primeiro, as teses defensivas, depois as da acusação, sob pena de nulidade. Neste passo, entendemos que a Súmula 162 do STF ainda continua em vigor, de sorte que as teses defensivas tenham preferência sobre as da acusação”*.⁴⁰

O artigo 489 do Código de Processo Penal, prevê que as decisões do

³⁹ Ibidem, p. 100.

⁴⁰ Op. cit., p. 121.

Tribunal do Júri são tomadas pela maioria de votos. Contudo, a partir da reforma, o procedimento da apuração foi alterado.

A partir de agora, assegura-se o sigilo das votações pois, de acordo com GUILHERME DE SOUZA NUCCI: *“Submetido à votação um quesito qualquer, quando a resposta afirmativa ou negativa atingir mais de três votos, cessa a votação”*.⁴¹

Deve-se salientar, que esse método deve ser adotado em todo o questionário.

A sentença proferida pelo juiz presidente não deve conter o relatório e a fundamentação, mas apenas o dispositivo, sendo que, na fixação da pena, o juiz considerará as agravantes e as atenuantes alegadas pelas partes, durante os debates.

Ainda, na sentença deve o juiz manifestar-se a respeito de eventual prisão do acusado, sendo que, deverá considerar para tanto, os requisitos para a prisão preventiva. Por outro lado, se a sentença for absolutória, deverá o acusado ser colocado em liberdade, imediatamente.

A nova Lei exige que o escrivão elabore uma ata de julgamento, durante a sessão do Tribunal do Júri, sob pena de responsabilidade. Nesta ata, deve conter todos os acontecimentos ocorridos em plenário, para a garantia das partes e, posteriormente, para que o Tribunal também possa conhecer os acontecimentos mais relevantes para o julgamento. A ata deve ser assinada pelo juiz presidente, pelo representante do Ministério Público e pela devesa.

Com a reforma, foi excluído o chamado protesto por novo júri, o qual era um

⁴¹ Op. cit., p. 235.

recurso especial, de uso privativo da defesa, utilizado contra decisões tomadas pelo Tribunal do Júri, nas quais o réu fosse condenado a uma pena igual ou superior a 20 (vinte) anos, permitindo-se uma nova oportunidade para julgamento, anulando-se o anterior.

4. A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO DIREITO COMPARADO

A seguir, procuraremos demonstrar uma breve análise a respeito do Tribunal do Júri em outros países, devido à influência destes em nosso Direito. Ademais, muitas pessoas – em especial aqueles que são totalmente leigos ao Direito – “confundem” o Tribunal do Júri aqui utilizado, daquele utilizado em outros países, em especial ao dos Estados Unidos, em virtude da mídia e, principalmente, dos filmes.

Na Inglaterra, o primeiro júri inglês foi instituído com a finalidade de proteger aos súditos normandos da hostilidade dos conquistados, sendo que a princípio, o Júri era formado por pessoas que testemunhavam e julgavam ao mesmo tempo, mas a partir do século XVII, foi separado o júri de acusação do júri de julgamento, adotando-se e consolidando-se o voto secreto, bem como o número de doze jurados, e, para a condenação do acusado, era necessária a totalidade dos votos.

Na França, devido à forte influência da Revolução Francesa, em 1790 foi baixado um decreto, consolidando-se o júri criminal como uma organização judiciária, tendo caráter político, sendo que os votos do eleitor eram considerados como um direito, enquanto que os votos do jurado eram uma obrigação.

Podem-se citar como algumas das características do júri francês: competência para julgar matéria criminal; publicidade dos debates; obrigatoriedade de ser eleitor para alistar-se como jurado, e aquele que não se inscrevesse estaria impedido de concorrer a funções públicas por dois anos; processo penal formado por três fases: instrução preparatória, júri de acusação (formado por oito membros sorteados de uma lista com trinta cidadãos), debates e júri de julgamento (com doze

membros, sorteados de uma lista de duzentos, com direito de recusa de vinte pelas partes); voto individual, sem necessidade de justificativa; e condenação pela maioria (nove de um total de doze).

Contudo, desde 1945, o julgamento se dá pelo escabinado, onde magistrados (em número de três) e os juízes leigos (em número de sete), deliberam em conjunto sobre a existência do crime e a aplicação da pena.

No México, o Júri somente é obrigatório nos casos de crimes políticos e de imprensa, enquanto que na Argentina, apesar de existir previsão do júri na sua Constituição, o mesmo nunca existiu.

Já na Alemanha, o Júri foi abolido com a reforma de 1924, adotando-se a partir de então, o escabinado. O mesmo é o caso da Itália, que desde 1951, encontra-se em vigor o escabinado, bem como se estabeleceu a *“Corti di Assise di Appello”, composta de um Conselheiro de Cassação, um Conselheiro de Tribunal de Apelação e de seis juízes populares que devem ter pelo menos o ‘título final de estudos da escola média de segundo grau’.*⁴²

Em Portugal, o Júri está assim disposto no artigo 207 da Constituição Portuguesa⁴³:

Artigo 207. (Júri, participação popular e assessoria técnica)

a) O Júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram.

b) A lei poderá estabelecer a intervenção dos juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.

c) A lei poderá estabelecer ainda a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

⁴² MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri, p. 20 e 21.

⁴³ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorin de., Tribunal do Júri Popular nas Constituições, p. 06.

No escabinado, como também no Júri, há o recrutamento popular, o sorteio e até a divisão do julgamento, diferenciando-se, contudo, no que tange ao julgamento, vez que, enquanto no escabinado a decisão se dá em conjunto pelos juízes leigos e os juízes profissionais, no Júri a decisão é tomada somente pelos juízes leigos.

Destarte, pode-se afirmar que há dois sistemas conhecidos para a obtenção do veredicto do Júri, quais sejam: o *inglês*, no qual os jurados resolvem se o réu é ou não culpado do crime que o acusam, respondendo a quesito único (*guilty or not guilty*), cabendo ao magistrado a qualificação do delito e dosar a pena; e o *francês*, onde os jurados decidem acerca do fato delituoso e suas circunstâncias, através da resposta a quesitos que lhes são formulados.

Quanto ao sistema adotado nos Estados Unidos, o mesmo é o sistema inglês, com quesito único, qual seja, culpado ou inocente (*guilty or not guilty*).

Desde à época colonial, o tribunal do júri foi incorporado às práticas judiciárias americanas, sendo que, uma das justificativas para o rompimento da submissão política ao soberano britânico, invocadas na Declaração de Independência, foi exatamente o fato de existir a privação do julgamento pelo júri em alguns casos. E logo após, com as promulgações das Constituições Estaduais, a maioria destas contemplou também a instituição do Júri.

Cabe frisar que o processo penal naquele país possui um caráter acusatório, tendo em vista o papel preponderante que exerce o promotor público (*prosecutor*), em face do papel do juiz de direito. Ainda, o acusado tem a proteção do *Due Process*, isto é, as salvaguardas constitucionais que garantem ao mesmo seus

direitos previstos na Constituição, sob pena de se anular por completo o processo penal, nos procedimentos recursais. Assim sendo, o *Due Process* garante a atuação do *grand jury* e do *Jury*, incidindo sobre a imparcialidade que o juiz, os jurados e o funcionário do Poder Judiciário devem ter.

Com o *Bill of Rights* (cujas garantias são obrigatórias aos Estados da Federação), o júri foi considerado como uma importante salvaguarda constitucional dos cidadãos americanos, sendo consagrado na sétima emenda de 1791, conforme abaixo transcrito:

Em todos os processos criminais o acusado terá direito a julgamento rápido e público, por júri imparcial no Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito esse que será previamente delimitado por lei; a ser informado da natureza e causa da acusação; a ser acareado com as testemunhas que lhe são adversas; a dispor de meios compulsórios para forçar o comparecimento de testemunhas de defesa e a ser assistido por advogado⁴⁴.

Salienta-se ainda, que o Júri é um direito constitucional dos réus, sendo que se pode ocorrer a renúncia a esse direito. A competência do Júri é para o julgamento dos crimes maiores, sendo também reclamado em ações cíveis. Quando o crime não for de competência do júri ou quando o direito ao mesmo for renunciado por uma das partes litigantes do processo, a causa será julgada e decidida pelo juiz.

A razão para o julgamento pelo júri nas causas da esfera criminal, também encontra respaldo, no ensinamento de BENJAMIM KAPLAN⁴⁵:

(...) antes que o Estado prive um homem de sua vida, ou sua liberdade ou de sua boa reputação, a sua culpa e o grau da mesma precisa ser julgada não apenas pela consciência de um profissional da lei, mas também pela consciência do homem das ruas, ou menor, de 12 homens que

⁴⁴ SCANTIMBURGO, João de. A Constituição viva dos Estados Unidos, p. 73.

⁴⁵ Aspectos do direito americano, p. 46.

representarão a sociedade no julgamento daquele homem.

Em se tratando do procedimento utilizado, após serem recebidas as informações da polícia, o promotor instaurará o processo penal, bem como apresentará a acusação formal das imputações feitas ao acusado. Tal acusação pode se dar de duas formas: a primeira trata-se da *pronúncia*, que consiste na acusação feita pelo promotor e considerada pelo grande júri, ou da acusação formada pelo grande júri, sem levar em consideração os argumentos apresentados pelo promotor; e a segunda, consiste na *informação*, feita pelo promotor, sem a apreciação pelo grande júri.

O grande júri é formado por vinte e cinco membros, leigos, e que apreciam as provas de acusação como suficientes para justificativa do julgamento, sendo que a sua decisão pode não ser unânime. Em se tratando de um direito disponível, podendo o acusado preferir o indiciamento apenas pelo promotor, haja vista a possibilidade de se efetuar uma troca da admissão da culpa por uma pena mais branda ou, ainda, pela desclassificação do delito para outro mais leve.

Depois de realizada a acusação formal, haverá a formalização da acusação perante o juiz criminal, através da leitura do libelo acusatório e da apresentação de argumentos em favor da inocência ou da culpabilidade do acusado. Em contrapartida, a defesa pode se dar de três maneiras: *a)* o reconhecimento da culpabilidade, condicionada à desclassificação do tipo penal que lhe é imputado para outro menos grave; *b)* alegação de não ter interesse em litigar, o que autoriza uma sentença como se fosse culpado, sem, contudo, significar uma confissão; ou *c)* alegação de inocência, tendo como base a insuficiência jurídica da acusação que lhe é imputada.

No caso de o acusado escolher por exercer ao seu direito constitucional de ser julgado perante o júri popular, após ouvidas as argumentações da acusação e da defesa, o juiz instruirá os jurados com as seguinte palavras:

“You must acquit unlesss you are convincend of guilt, beyond a reasonable doubt” (“Devem os Srs. Absolver, a não ser que estejam convencidos de culpa, convencimento esse superior a qualquer dúvida razoável”)⁴⁶.

Assim sendo, é cabível uma análise acerca da participação popular no Júri popular americano, vez que a mesma é muito elevada, conforme anota NÁDIA DE ARAÚJO⁴⁷:

O júri exerce plenamente sua função educativa, formadora de cidadãos respeitadores da lei. Cada um sabe que, mais dia, menos dia, será convocado para o serviço do júri, o que certamente não constituirá embaraço, pois o tribunal e sua mística são profundamente acolhidos pela cultura popular.

Quanto ao processo de formação do corpo de jurados, em primeiro lugar, é realizado o arrolamento dos jurados (homens e mulheres escolhidos dentre os eleitores mais qualificados da comunidade), sendo estes introduzidos na Corte de Justiça. A seguir, os mesmo são interrogados pelo juiz e pelos advogados de ambas as partes litigantes, com o intuito de se verem excluídos do corpo de jurados, aqueles que porventura possam estar relacionados com uma das partes ou que, por diversos motivos, demonstrem alguma parcialidade no caso. Este é o momento no qual ocorre a identificação dos candidatos tendenciosos, que possam ser incapazes de se abstrair de preconceitos ou que se encontrem comprometidos com princípios totalmente incompatíveis com a função de jurado. Observe-se que há uma audiência

⁴⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law – Introdução ao direito dos Estados Unidos*, p. 132.

⁴⁷ O Tribunal do Júri nos Estados Unidos, 08.

preliminar, na qual o único objeto é o de se “escolher” os jurados que demonstrem possuir maior capacidade para o julgamento em questão, a fim de que o acusado não seja prejudicado.

Nesse prisma, pode-se citar como exemplo, o filme “O Júri”, vez que o mesmo demonstra como é feita essa escolha de jurados, bem como a importância que é dada a esse procedimento, chegando-se ao ponto de as partes – tanto acusação como defesa – contratarem verdadeiros “profissionais” na escolha de jurados, com o intuito de garantir que a sua tese seja mais facilmente acatada pelo corpo de jurados.

Constituído o corpo de jurados (composto por doze cidadãos), os mesmos prestarão o juramento e o julgamento terá início. Após as razões finais orais apresentadas pelos advogados das partes litigantes e depois de ouvir o relatório do processo, o júri se retirará do recinto e se fecharão numa sala para deliberar a respeito do caso, o que poderá levar desde há algumas horas até vários dias. Observe-se que somente os próprios jurados podem adentrar na sala de deliberações, chegando sozinhos a um veredicto. Como em qualquer outro grupo, também há uma liderança, sendo que a escolha da *foreperson* (representante) é de extrema importância, haja vista que este possui grande destaque perante o grupo, conduzindo os trabalhos na sala secreta e anunciando o veredicto final.

Tendo se chegado a um veredicto – que deverá ser unânime, não se admitindo, por conseguinte, votos discordantes – o júri retornará à Corte e anunciará a sua decisão, sem qualquer justificativa, podendo ser este de absolvição ou de condenação (quando se tratar da esfera criminal) e favorável ao querelante ou ao querelado (se se tratar de julgamento de ação civil).

Conforme já mencionado, os jurados serão instruídos para que absolvam o acusado, a menos que *“esteja convencido da existência de ‘culpa além de um limite razoável de dúvida’”*.⁴⁸

Se o veredicto do júri não for aceito pelo juiz, o caso deverá ser remetido a um novo julgamento por outro juiz e, conseqüentemente, por outro corpo de jurados, salvo se se tratar de absolvição do réu num julgamento de processo criminal.

⁴⁸ FARNSWORTH, Allan. Introdução ao sistema jurídico dos Estados Unidos, p. 142.

5. CONCLUSÃO

A instituição do Tribunal do Júri, por ser de cunho democrático, onde o Conselho de Sentença, composto por cidadãos leigos, representa a sua própria razão de ser. A democracia tem, em sua natureza, o governo com o auxílio do povo, sendo, nesse sentido, de fundamental importância a participação direta dos jurados no poder jurisdicional, ao julgar os seus pares.

Os jurados decidem as questões de fato de acordo com os ditames da lei e, sobretudo, com sua própria consciência, e pelo fato de não estar adstrito a ordem de conduta normativa, pode abrandar o teor da lei sem, contudo, ensejar em qualquer tipo de nulidade.

Em contrapartida, o juiz togado não pode fazer o mesmo, ante a obrigatoriedade de aplicar a lei tal qual esta se apresenta. Assim, pode-se dizer que os jurados podem aplicar a lei com menor rigidez que o magistrado.

Com o advento da Lei n.º 11.689/2008, de 09/06/2008, inúmeras mudanças ocorreram em todo o procedimento do Tribunal do Júri, desde a instrução do processo, a decisão de pronúncia, a intimação do acusado, passando pela escolha dos jurados e a exclusão por 02 (dois) anos daqueles que integraram o Conselho de Sentença, até o tempo destinado aos debates e aos quesitos a serem respondidos pelos jurados.

A partir de agora, a lista anual deverá ser formada de maneira mais abrangente possível, podendo o juiz requisitar informações a órgãos e entidades de classe a respeito de cidadãos que tenham a capacidade para servir no Júri. Ainda,

com a constante renovação da lista se estará eliminando a figura dos chamados “jurados vitalícios”.

Também com a reforma, há uma simplificação no método de votação dos quesitos, de molde a se evitar veredictos que porventura não condizem com a real vontade do jurado que, muitas vezes, por não entender o quesito, vota com certa insegurança.

Procurou-se demonstrar com o presente trabalho, desde o surgimento do Júri até os tempos atuais, dando enfoque às principais alterações recentemente ocorridas, bem como, quanto à participação popular e a elevada importância desta, verificando-se as semelhanças e discrepâncias com os sistemas adotados em outros países.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri**. Jus Navigandi, Teresina, a.6, n. 54, fev 2002. Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto>. Acesso em: 15/07/2004.
- CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso: o poder da linguagem nos Tribunais do Júri**. São Paulo: M. Limonad, 1998.
- FARNSWORTH, E. Allan; O. Espinosa de Los Monteros. **Introdução ao sistema jurídico dos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Forense, 1963.
- MARQUES, JOSÉ Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas, Bookseller, 2000.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal: comentada artigo por artigo**. São Paulo: Método, 2008.
- MENEZES, Geraldo Hamilton de. **Roteiro prático do júri, 3ª. Ed.**, Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- MOSSIN, Heráclito Antonio. **Júri: crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999.
- NORONHA, E. Magalhães. **Curso de direito processual penal, 27ª. Ed.**, São Paulo: Saraiva, 1999.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular nas Constituições**. Jus Navigandi, Teresina, a.3, n.34, ago 1999. Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto>. Impresso em: 15/07/2004.
- RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. **Esboço histórico do Tribunal do Júri e suas perspectivas para o futuro frente à reforma do Código de Processo Penal**. Jus Navigandi, Teresina, a.7, n. 65, mai 2003. Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto>. Impresso em: 15/07/2004.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law: introdução do direito dos EUA.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

STRECK, Lênio Luiz. **Júri – Símbolos & Rituais, 3ª. Ed.,** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____. **Aspectos do direito americano.** Rio de Janeiro: Forense, 1963.